



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11077.000230/2005-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-02.004 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Glosa deduções dependentes
Recorrente Sérgio Ricardo de Albuquerque Freire
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS COM DEPENDENTES. SOGRO OU SOGRA

SOGRO /SOGRA. Sogra ou sogro, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

ADICIONAL OU GRATIFICAÇÃO NATALINA – LEI nº 8.852, de 1994

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Súmula CARF nº 68)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator para reestabelecer a dedução de dependentes.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por

r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR

Impresso em 27/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez , Odmir Fernandes, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

O Recorrente foi autuado, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$ 41.531,19, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo aos anos-calendário 2001 a 2003, em decorrência da apuração de dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e despesas com instrução, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O Recorrente, as fls. 60 e 61, apresenta impugnação total e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos de fls. 62 a 76, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. A pessoa que confeccionou suas declarações foi um conhecido seu, pois, até o momento seus conhecimentos sobre declarações são praticamente nulos.

2. Essa pessoa lhe garantiu que podia ser feita a declaração de sua genitora, uma vez que ela é sua dependente no serviço de saúde do exército, bem como sua sogra e cunhado que viveram nos anos 2001 a 2004 sob seu mesmo teto.

3. Quanto a sua genitora, assim que recebeu o documento de cobrança da Receita, retificou a declaração referente ao ano-calendário 2004, retirando-a como dependente, bem como cancelou o contrato com a pessoa que fez suas declarações anteriormente.

4. Reside atualmente com sua esposa e duas crianças(uma de 9 anos e outra de 1 ano e 9 meses), numa cidade de elevadíssimo custo de vida.

Seu contracheque é pouco mais de R\$ 2.000,00, pois tem 2 empréstimos em folha, 3 empréstimos do Banco do Brasil e paga cerca de R\$ 200,00 por mês de juros do limite do cheque ouro.

Todas as suas despesas são de extrema necessidade, não havendo supérfluos.

Seu carro não pode ser vendido por que está *sob judice* e ainda tem que pagar a sua prestação mensal de R\$ 367,98. De uns 2 meses para cá tem precisado pedir em torno de R\$ 400,00 emprestado ao Banco do Brasil para complementar seu orçamento familiar.

Informa que sua esposa possui a doença crônica de diabetes tipo I, sendo necessário gastar mensalmente em torno de R\$ 300,00 com medicamentos e acessórios para medição de taxa de glicose.

Deseja pagar o que tiver de ser pago, afinal é um militar, entretanto, não pode arcar com o que foge em muito As suas possibilidades financeiras, pois seus problemas econômicos já existiam antes mesmo desse processo ter se iniciado na Receita Federal.

5. Diante do exposto, pede que sejam refeitos os cálculos do que deve, pois os valores apresentados foram muito elevados, uma vez que paga mensalmente R\$ 724,57 de

imposto e, na pior das hipóteses, tinha 2 dependentes e, a partir de agosto de 2003, mais um filho.

Requer, também, a anulação das multas ou, na impossibilidade, reduzi-las significativamente, de forma que ele possa negociar o que deve e acertar sua situação perante a Receita Federal.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência parcial do lançamento através do acórdão DRJ/STM nº 18-8.161, de 23 de novembro de 2007, cuja ementa está abaixo transcrita

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DEDUÇÃO POR DEPENDENTES, DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS.

O contribuinte tem direito somente as deduções devidamente comprovadas.

Devidamente cientificado dessa decisão em 16 de maio de 2008 (fls. 99) , ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 17 de junho de 2008 (fls. 100), onde alega em síntese:

- a) Que a Sra. Palmira Barbosa Godoy Alvira, que é sogra do Recorrente, deve ser considerada como dependente, tendo em vista que a esposa do Recorrente, também foi declarada como dependente; e,
- b) Que as gratificações ou adicionais natalinos, e adicional de tempo de serviço são isentas do imposto de renda, tendo em vista o disposto na Lei 8.852, de 1994.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Glosa de despesa com dependentes

O Recorrente, pleiteia que seja reestabelecida a dedução como dependente sua sogra a Sra. Palmira Barbosa Godoy Alvira.

A relação das pessoas que podem ser consideradas como dependente está prevista no artigo 35, da Lei 9.250, de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Observa-se que a legislação acima transcrita refere-se aos pais do contribuinte, ou seja, daquele que declara. Portanto, para que a sogra possa ser considerada dependente, se faz necessário que a declaração apresentada se configure como sendo declaração em conjunto. Acerca da declaração em conjunto, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, arts. 6º e 8º

“Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

(...)

Declaração em Conjunto

Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.”

Quer dizer, declaração em conjunto é aquela em que ambos os cônjuges oferecem seus rendimentos à tributação. No caso da declaração em conjunto a legislação permite que o contribuinte possa considerar como dependente seu sogro ou sogra.

No caso dos autos podemos verificar que o Recorrente não apresentou a declaração em conjunto, mas a sua esposa foi considerada como sua dependente. Mesmo assim entendo que podemos considerar a sogra como dependente, tendo em vista que não apresentou declaração de rendimentos em separado, e depende economicamente do Recorrente.

Para reforçar meu entendimento gostaria de destacar algumas decisões já proferidas sobre o tema, desse tribunal administrativo:

CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-01.251 em 01/12/2010

IRPF - DEPENDENTE S E DESPESAS MÉDICAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF EMENTA Exercício: 2003 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO. DEPENDENTE SOGRO /SOGRA. Sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTE . DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Comprovada a relação de dependência, devem ser restabelecidas as respectivas deduções com despesas médicas, conforme pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual. Recurso Voluntário Provido.

CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-01.557 em 12/05/2011

IRPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA Ano-calendário: 2000 IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGRO /SOGRA. Sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CURSOS DE IDIOMAS ESTRANGEIROS. Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual estipulado, não se enquadrando nesse conceito o pagamento de cursos de idiomas estrangeiros.

LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO. Somente são dedutíveis a título de Livro Caixa as despesas realizadas e escrituradas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-01.283 em 02/12/2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA Exercício: 1999 DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGRO /SOGRA. Sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração. Recurso Voluntário Provido Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Desta forma, entendo que podemos considerar no caso em concreto a sogra do Recorrente com sua dependente.

Adicional ou Gratificação Natalino

O recorrente defende que o adicional ou gratificação natalina não se encontra no âmbito de incidência do imposto de renda da pessoa física, com base no art. 1º, III, "n", da Lei 8.852/94 (que dispõe sobre a aplicação dos arts, .37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal), *verbis*:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I- como vencimento básico:

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237 de 1991;

e) salário-família;

l) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral,

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual,.

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso I do art. 6º da Lei nº 5811, de 11 de outubro de 1972;

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

A Lei acima regula a estrutura remuneratória do Poder Público Federal, definindo as verbas que devem ser consideradas como vencimento, vencimentos e remuneração, excluindo desse último conceito um conjunto de verbas, algumas isentas, pois de caráter indenizatório, como as diárias ou a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte, e outras tributáveis, como a gratificação natalina, o terço de férias ou o pagamento das horas extraordinárias.

Aqui se deve observar que é a lei tributária do imposto de renda da pessoa física que define quais as verbas que transcendem o conceito de remuneração são isentas do IRPF, notadamente constando tais isenções no art. 60 da Lei IV 7.713/88. Assim, por exemplo, no art. 6º, II e XX, da Lei nº 7.713/88 constam as isenções relativas às diárias e à ajuda de custo em decorrência da mudança de sede. As isenções tributárias não são definidas pela Lei nº 8.852/94, como equivocadamente defende o contribuinte. Se assim fosse, por exemplo, o pagamento do décimo-terceiro salário seria isento (art. 1º, III, "f", da Lei nº 8.852/94), o que demonstra o equívoco do raciocínio do recorrente, pois não se conhece quem já tenha defendido a ausência de tributação sobre o décimo-terceiro salário (esta verba consta como tributável especificamente no art. 25 da Lei nº 7.713/88).

Ainda, o legislador, no art. 1º, § 1º, da Lei 8.852/94, tomou o cuidado de alertar que as verbas que transcendem à remuneração, previstas no art. 1º, III, da Lei aqui citada, abrangem adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória, ou seja, alertou que há rendimentos em tal inciso que não tem caráter indenizatório, sendo, assim, tributáveis pelo imposto de renda.

Em relação ao adicional por tempo de serviço dos agentes públicos federais e a gratificação de compensação orgânica não há qualquer legislação que o isente do imposto de renda da pessoa física. São verbas tributáveis.

Do entendimento acima, especificamente no tocante ao adicional por tempo de serviço, não discrepa a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se pode ver no Acórdão nº 104-21174, sessão de 24/04/2008, relatada pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, unânime, que restou assim ementado, *verbis*:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício, 2003 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Lei nº 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação. Recurso negado.

Além do mais, devemos aplicar ao caso em concreto a sumula CARF nº 68:

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

Ante o exposto; voto no sentido conheço do recurso e no mérito de dou provimento parcial ao para reestabelecer a dedução relativa a dependente Palmira Barbosa Godoy Alvira.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator